



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS./

Sessão de 20 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.875

Recurso nº 95.723 - IRPJ - EX.: DE 1985

Recorrente POSTO MANEZÃO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPJ-PASSIVO FICTÍCIO - EXISTÊNCIA DE
SALDO DE CAIXA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DOS
TÍTULOS - POSTERIOR CONTABILIZAÇÃO DO PA-
GAMENTO - IRRELEVÂNCIA

Nas autuações por omissão de receita ca-
racterizada por manutenção no passivo
de obrigações já pagas (passivo fictí-
cio), cabe à autuada demonstrar a origem
dos recursos utilizados no pagamento do
débito, sendo irrelevante haver saldo
devedor de caixa suficiente para supor-
tar o pagamento, assim como o seu pos-
terior registro.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por POSTO MANEZÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTOS EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

222

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

TRIPASSIVO MISTO - EXISTÊNCIA
NÃO DE CALHA QUANDO DA
TÍTULOS - TITULOS EXISTENTES
CAIXA - EXISTÊNCIA

Manejações por omissão de receita
na receita por omissão de receita
de omissão de receita (passivo fiscal)
e, caso a receita demonstrar a
dos recursos utilizados no pagamento de
débito, sendo necessário haver saldo
devido de caixa suficiente para suportar
em o pagamento, a fim de evitar
falta de liquidez.

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00

Processo nº 10660-000.456/88-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.456/88-00

RECURSO Nº: 95.723

ACÓRDÃO Nº: 101-79.875

RECORRENTE: POSTO MANEZÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão de primeiro grau resume, com precisão, os fatos da causa, na seguinte forma:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 05, para a exigência do seguinte crédito tributário expresso em OTN.

IRPJ	534,80	
MULTA DE OFÍCIO	267,40	
JUROS DE MORA	192,52	994,72 OTN.

A exigência acima teve origem no fato de haver a fiscalização apurado na empresa supra citada as seguintes irregularidades no exercício de 1985, ano base de 1984:

- 1) OMISSÃO DE RECEITAS-PASSIVO FICTÍCIO - Caracterizado pela não comprovação da totalidade do saldo da conta FORNECEDORES Cr\$ 22.686.838
 - 2) OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizada pela não contabilização do valor real das vendas de combustíveis Cr\$ 16.610,297
- Total a tributar Cr\$ 39.297.135

Protestando contra a exigência tributária, a autuada apresenta, tempestivamente, às fls. 11 a 14, sua impugnação alegando em suma o seguinte:

- Que através da reconciliação da conta Fornecedores no período de 1984, ficou constatado pela autuada que a causa principal do saldo da conta fornecedores foi o lançamento indevido das notas fiscais nº 154628, 154330 e 153013, fls. 16 a 18.

- Que a presunção de omissão de receita, torna-

Acórdão nº 101-79.875

-se improcedente uma vez que após a correção dos lançamentos das notas fiscais citadas, a conta ' caixa não apresentou saldo credor, fator principal para a presunção de omissão de receitas.

- Que não foi considerado pela fiscalização os estoques nos períodos de 31/12/83 e 31/12/84.

Tendo em vista as alegações da autuada, a fiscalização realizou diligências na empresa onde constatou o seguinte:

a) Que a impugnante não tem razão em suas alegações quando procura descaracterizar a exigência fiscal relativa ao passivo fictício através de boletins diário de caixa anexados às fls. 35 a 86 demonstrando a exigência de disponibilidade suficiente para quitar a improcedência.

b) Que tem razão a impugnante quando alega e demonstra à fls. 13, que não foi considerado pela fiscalização na determinação da receita real das vendas os estoques iniciais e finais no valor total de Cr\$ 16.610.297.

c) Que após a verificação dos livros de registros de inventário constatou-se que houve subavaliação de estoques de álcool e óleo diesel em 31/12/84 no valor de Cr\$ 7.343.547 conf. Notas fiscais nºs. 158660, 160147, 160231 e 159269, fls. 97 a 101.

Assim sendo, a fiscalização lavrou o Auto de Infração complementar de fls. 91, para exclusão de exigência referente a diferença da receita de vendas de combustíveis e inclusão da receita omitida referente a subavaliação de estoques, sendo mantida a exigência relativa ao passivo fictício, resultando a seguinte exigência fiscal:

IRPJ.....	Ncz\$	9,31
Correção manetária	Ncz\$	1.940,00
Multa de ofício	Ncz\$	4,66
Correção Monet. da Multa	Ncz\$	971,04
Juros de Mora	Ncz\$	955,16
	Ncz\$	3.880,17

Em decorrência da constatação de nova irregularidade e lavratura do Auto de Infração complementar, foi reaberto o prazo para pagamento ou impugnação da nova exigência fiscal, conforme fl. 106.

As fls. 118 a 110, a autuada apresenta, tempestivamente, nova impugnação discordando apenas da exigência relativa ao passivo fictício alegando que procurou comprovar a não omissão de receita através dos boletins diário de caixa e que antes do início da ação fiscal, em 11/04/88, a impugnante já havia regularizado sua escrituração contábil.

7. f

Acórdão nº 101-79.875

Quanto à exigência relativa à subavaliação de estoques, a autuada solicitou o parcelamento do débito através do processo nº 13654-000.076/89-98, conforme fl. 114v.

Ouvida, a fiscalização manifesta-se às fls. 116 a 117, opinando pela manutenção total da exigência tributária."

Ao negar provimento à impugnação, asseverou a Autoridade julgadora que o fato de ter a autuada regularizado sua escrita no exercício seguinte, baixando as obrigações já pagas e mantidas no passivo circulante, não a exime da responsabilidade já pagas e mantidas no passivo circulante não a exime de responsabilidade pela infração tributária, no termo da legislação do imposto de renda, e nos do art. 138, parágrafo único, do CTN.

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Conselho, insurgindo-se contra o fato de a decisão monocrática não ter levado em conta a regularização da escrita contrariando sua própria decisão em outro processo, onde afirma não ter razão em suas assertivas, pois o mesmo ainda não havia regularizado sua escrituração contábil antes de iniciado o procedimento fiscal. Alega que em virtude da alteração de entendimento foi ela brutalmente prejudicada, inclusive com a negativa do direito universalmente reconhecido de redimir erros cometidos.

Requeru, por fim, o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.875

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece será conhecido.

A matéria litigiosa refere-se a passivo fictício detectado em relação ao exercício de 1985, ano-base de 1989. O argumento pelo qual a contribuinte pretende elidir a autuação fiscal é o de que mesmo se a obrigação fosse baixada na oportunidade de seu pagamento não haveria saldo credor de caixas, inexistindo configuração de omissões de receita.

Outrossim, alega que em 11.04.88, antes de iniciado o procedimento fiscal, foi regularizada sua contabilidade, com o que nenhum prejuízo resulta para o Fisco.

No entanto, bem é de ver que a presunção de omissão de receita, no caso de passivo fictício, resulta do fato de que a empresa utilizou recursos mantidos à margem da escrituração para saldar seus compromissos.

Com efeito, a falta de contabilização oportuna do pagamento da obrigação revelou que, salvo prova em contrário, a empresa utilizou recurso mantidos a margem da escrita. Nesses casos, cabe à autuada esclarecer a origem do numerário utilizado para quitar seu débito, sob pena de presumir-se a existência de recursos omitidos à tributação.

Dentro de tal prisma, o fato de haver saldo de caixa para suportar a obrigação é irrelevante, pois nada impede que mesmo as empresas com suficiente recursos em caixa omitam receita.

De outra parte, o posterior registro da obrigação não elide a tributação, mas apenas regulariza a situação contábil.

7.

J

Acórdão nº 101-79.875

bil. Tratando-se da obrigação já paga, é certo que o recurso não se destinou ao fornecedor. Portanto, improcede a irresignação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.

